



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11965.000352/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.536 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente RAFAEL PEREIRA CÂNDIDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/06/2008

MULTA ADMINISTRATIVA. DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei n° 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Restando incontroverso nos autos o ato de desacato, impõe-se a aplicação da multa disposta no inciso III do referido artigo.

A existência de eventual decisão na esfera penal não afeta a aplicação da penalidade aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 31 dos autos:

Trata o presente sobre a exigência fiscal no valor de R\$ 10.000,00 contra RAFAEL PEREIRA CÂNDIDO, a título de multa por desacato, nos termos do art. 107, inciso III, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2002.

Relata a Fiscalização que o autuado, durante expediente normal na Aduana da Ponte Internacional da Amizade, no dia 21/06/2008, estava criando tumulto enquanto acompanhava um amigo que aguardava o desembarço de suas mercadorias, incitando pessoas contra a organização dos trabalhos no local; e, instado a acalmar-se passou a destratar a autoridade, sendo por isso encaminhado à Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, onde foi lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 19/08 e denunciado pelo Delegado da Polícia Federal com base no art. 331 do CP.

O procedimento do autuado tem previsão legal no inciso III do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, tipificado como desacato à autoridade aduaneira, apenada com a já mencionada multa.

Regularmente intimado, em 10/10/08 (fl.10), o autuado apresentou impugnação de fls. 12/15, em 06/11/2008, alegando, quanto ao fato, que em 21/06/2008 esteve nas imediações da Aduana da Ponte Internacional da Amizade, insurgindo-se contra o Auditor fiscal, reclamando da demora no atendimento de um conhecido; da discussão foi conduzido à Delegacia de Polícia, sendo então denunciado pelo MPF com base no art. 331 do Código Penal, culminando na ação penal 2008.70.02.006158-5, 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, da qual resultou na prestação de serviço comunitário; quanto ao direito, aduz que a Administração Pública tem a tutela penal através da penalização, a exemplo do crime de desacato, para argumentar que o autuado ao enfrentar o serviço público não estava realizando qualquer atividade vinculada à legislação aduaneira, de modo que o inciso III do art. 107 do Decreto-lei 37/66 não foi adequadamente aplicado; porque quando dirigiu-se ao agente público como “FOLGADO”, a ação se amolda ao Código Penal Brasileiro; citando dispositivos do Decreto-lei nº 37/66, aduz que o e não à legislação aduaneira; requer destarte reconsideração da aplicação da multa, para evitar duas punições pela mesma ação – bis in idem; juntou documentos às fls. 19/25, relativos a procedimentos policial e judicial.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 21/06/2008

Ementa: Desacato a autoridade aduaneira.

Desacatar autoridade nas dependências da Aduana. Infração aduaneira prevista no Decreto-lei nº 37/66. Efeitos do art. 331 do Código Penal não afeta a aplicação da penalidade aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 28/06/16 (vide AR à fl. 42 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 27/07/16, Recurso Voluntário (fls. 44/48).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação, no sentido de entender incorretamente aplicado o artigo 107, III, do Decreto-Lei 37/66, pois sua conduta não estaria submetida à legislação aduaneira, mas ao Código Penal.

Pediu, ao fim, a reconsideração da aplicação da multa e a anulação do auto de infração. Juntou documentos de identificação e representação processual às fls. 49 e 52/60.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, versa a presente demanda sobre a imposição da multa descrita no art. 107, inciso III, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2002, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

Em seu Recurso, a Recorrente não contesta o ato de desacato, limitando-se a alegar a inaplicabilidade da penalidade em questão, sob o argumento de que a sua conduta não estaria submetida à legislação aduaneira, mas apenas ao Código Penal. Para fins de fundamentar a sua defesa, sustenta que não portava consigo bagagem, razão pela qual não haveria nexo de causalidade com a norma aduaneira.

Não assiste razão ao contribuinte. Isso porque, em que pese o Recorrente não portar consigo qualquer bagagem, é certo que o tumulto relatado no auto de infração ocorreu enquanto este acompanhada um amigo que aguardava o desembaraço de suas mercadorias. Sendo assim, não resta dúvidas que o desacato está relacionado à autoridade aduaneira, no exercício de suas funções.

E, uma vez constatada a ocorrência do ato de desacato - fato este incontroverso no presente caso -, não restam dúvidas que houve o devido enquadramento no dispositivo legal acima transcrito, apresentando-se imperativa à fiscalização a lavratura de auto de infração para fins de exigência da penalidade ali descrita.

Ademais, o fato de o contribuinte já ter sofrido condenação na esfera penal não afasta a imposição da penalidade descrita na legislação aduaneira. Até porque, como é cediço, a penalidade aduaneira visa tutela diversa da atinente à esfera penal, razão pela qual ambas as penalidades poderão subsistir, não havendo que se falar em sobreposição de penalidades. Sobre o assunto, é válido trazer à colação o teor do artigo 237 da Constituição Federal, bem como do art. 15 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009).

Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição Federal, art. 237).

Como se não bastasse, importante destacar que a atividade da fiscalização encontra-se pautada pelo princípio da legalidade. Sendo assim, não havendo previsão legal autorizando a não aplicação de penalidade expressamente prevista na legislação aduaneira, a autoridade fiscal não poderá deixar de aplicá-la.

Não é demais registrar, inclusive, que, uma vez constatada a infração em relevo (desacato à autoridade aduaneira), a lavratura de auto de infração é medida que se impõe à autoridade fiscal, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, o qual prevê que a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na situação analisada nos presentes autos.

2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora